



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/06/2014 – ITEM 03

RECURSO ORDINÁRIO

TC-014889/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Antônio Henrique Filho - Gerente de Suprimentos e Ary James Pissinato - Diretor Administrativo e Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Procurador da Fazenda: Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, a partir do Pregão Presencial nº 36/1595/07/05, contratou Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. para o fornecimento de 94.000 (noventa e quatro mil) unidades de “Jogo de Alfabeto de Plástico”.

Constatada a exigência de certificação do INMETRO como condição de habilitação das licitantes, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diante da excessiva especificação do objeto disposta no anexo do edital do certame, deliberou a E. Primeira Câmara, em 23/11/10, pela irregularidade da matéria, com incidência de pena pecuniária aos responsáveis pela homologação do Pregão e celebração do correspondente contrato, Senhores Ary James Pissinatto e Antonio Henrique Filho, à época, respectivamente, Diretor Administrativo e Financeiro e Gerente de Suprimentos da Fundação.

Ao julgamento, porém, sobrevieram razões de Recurso Ordinário interpostas tanto pela FDE (fls. 333/355), como por seus Dirigentes (fls. 362/421 e 427/473).

Em síntese, defendeu a FDE que a certificação do INMETRO constituiria elemento intrínseco ao material certificado, significando requisito prévio para que um dado produto seja comercializado.

Não teria havido, assim, afronta ao enunciado da Súmula nº 17, mais ainda porque a exigência teria amparo na Lei Federal nº 9.933/99.

Além do mais, os jogos adquiridos destinar-se-iam a crianças em idade de alfabetização, o que reforçaria a preocupação com os aspectos qualitativos do material, inclusive no que se refere ao questionado detalhamento do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os demais recorrentes, por sua vez, centraram seu inconformismo na parte do julgado que lhes impôs multas por desobediência à norma.

Defenderam, para tanto, que a jurisprudência do Tribunal coleciona vários precedentes admitindo exigência da espécie, bem como que suas atuações decorreram do estrito cumprimento das funções administrativas a eles delegadas, o que bastaria para descaracterizar qualquer ação dolosa ou culposa que motivasse as penas aplicadas.

Os autos seguiram ao GTP, que proferiu manifestação favorável ao processamento dos apelos (fls. 357/359, 422/424 e 474/476).

Acolhidas as propostas pela E. Presidência (fls. 360, 425 e 477) foram os recursos distribuídos.

Seguiram-se as manifestações de Unidade Técnica (fls. 480/482) e Chefia de ATJ (fls. 483/484), ambas no sentido do conhecimento e não provimento dos Recursos, uma vez que as razões interpostas não conteriam elementos substanciais para autorizar qualquer retificação do julgado da E. Câmara.

O Parecer da d. PFE foi no sentido oposto, pelo provimento dos apelos, seja porque a competição na licitação teria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sido razoável, seja porque o tema da exigência de certificação do INMETRO constituiria vício passível de relevação (fls. 485/486).

SDG opinou pelo não provimento dos Recursos, compreendendo que o processo de Pregão foi de encontro com a Súmula nº 17 e que a descrição do objeto, notadamente no que se refere às dimensões e apresentação das embalagens dos jogos, somente serviu para direcionar o resultado da disputa (fls. 487/489).

Sobre as multas, compreendeu-as subsistentes, na medida em que os recorrentes apenados efetivamente praticaram atos de gestão durante o processo de licitação e contrato, figurando, inclusive, como ordenadores de despesa.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão de Câmara no DOE de 08/12/10, interpuseram os recorrentes apelos nos dias 22 e 23 seguintes, no prazo, portanto.

Contam eles com legitimidade para recorrer e suas peças parecem-me adequadas a tal fim.

Recursos Ordinários em termos, deles tomo conhecimento.



VOTO DE MÉRITO

A impugnação do Pregão instaurado pela FDE e, conseqüentemente, do contrato de fornecimento de milhares de unidades de jogo de alfabeto plástico decorreu, primeiramente, da imposição de critério de classificação restritivo.

Ainda que se tenha tratado de licitação na modalidade Pregão Presencial, em que a primeira classificada afigure-se como a virtual vencedora da disputa, a ausência de selo do INMETRO no brinquedo oferecido constituía fator cuja comprovação haveria de integrar o envelope contendo as propostas comerciais (cf. edital, item 5.4, fl. 71), ou seja, antes mesmo de qualquer aferição de qualificação ou experiência.

Inegável que a avaliação da conformidade do brinquedo com a norma técnica¹, certificada pelo INMETRO e materializada no correspondente selo de certificação, é de natureza compulsória.

Exigi-la, porém, como documento integrante do envelope de preços transborda qualquer preceito normativo, por mais elástico que possa ser a interpretação do nível de cautela que

¹ NBR 11786.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cabe tolerar da atuação do Administrador no propósito de assegurar a manutenção do interesse público.

No caso concreto, corrobora o entendimento da E. Câmara o fato de que duas licitantes acabaram de imediato aliadas da disputa por conta da ausência da tal certificação².

Entendo, com isso, que o conceito expresso na Súmula nº 17³ aqui também se aproveita para ratificar o vício incidente no processo licitatório.

Assente, a propósito, nossa jurisprudência no sentido de reservar, de um modo geral, a exigência de certificações de qualidade à vencedora da disputa⁴.

No que se refere à especificação do objeto, evidente que a impugnação não poderia recair sobre os atributos dos componentes dos jogos propriamente ditos, como cores, espessuras e tipo de material.

Contudo, o edital indevidamente estabeleceu fator de discriminação apoiado no detalhamento da embalagem exigida, o que não foi adequadamente esclarecido, seja na instrução de Primeiro Grau, seja nesta fase recursal.

² Priscila Torres da Silva – ME e Sivoneide Alencar da Silva (cf. ata de fls. 242/244).

³ SÚMULA Nº 17 - *Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.*

⁴ e.g.: TC-031613/026/05 e TC-035707/026/05, Tribunal Pleno, Sessão de 16/04/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que se refere às multas aplicadas aos responsáveis pelos atos impugnados, nossa jurisprudência tem sido sensível às hipóteses em que o dirigente adota medidas vinculadas a instrumentos convocatórios padronizados e adesivos, abordando, com isso, a falta de conduta dolosa ou de má-fé, atributos que seriam essenciais à cominação das penas.

Os elementos carreados aos autos, entretanto, não asseguram que tais requisitos tenham orientado os Administradores, ora recorrentes, na condução do certame e no aperfeiçoamento do contrato.

Refiro-me, especialmente, à redação do edital, na medida em que os autos não evidenciaram que seu conteúdo houvesse decorrido de cláusulas corriqueiramente empregadas pela FDE na implementação de programas relativos a suas atividades finais e que, nessa exata conformidade, detivessem o atributo da padronização, ao qual os dirigentes deveriam simplesmente aderir.

Pelo contrário, consta dos autos que não só o Gerente de Suprimentos integrou a equipe de apoio do Pregoeiro (fl. 244), como também o Diretor Administrativo e Financeiro respondeu diretamente pela homologação do resultado do certame (fl. 247),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atos de relevo no processo de licitação e que os alcançam na responsabilidade pelos vícios apontados na instrução.

Assim, de rigor a manutenção das penas pecuniárias, cujo montante afigura-se razoável e compatível com a magnitude do negócio apreciado nos autos.

NEGO provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e por seus Dirigentes, Senhores Ary James Pissinato e Antonio Henrique Filho, à época Diretor Administrativo e Financeiro e Gerente de Suprimentos, ratificando o v. Acórdão recorrido.

É o meu VOTO.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro